



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 14028/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 04891/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: IPAM- Instituto de Prev. e Assist. do Município de João Pessoa - IPM  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Superintendente  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária proventos proporcionais  
BENEFICIÁRIO(A): Antônio Pereira de Souza  
CARGO: Auxiliar de Administração  
MATRÍCULA: 15.343-5  
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura  
DATA ADMISSÃO: 10/04/1984  
DATA NASCIMENTO: 28/10/1947  
ATO: Portaria nº 256/2014, publicada no Semanário Oficial de 27/07 a 02/08 de 2014  
IDADE: 66 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.039 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, incisos III, “b”, da CF/88

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proventos proporcionais do(a) servidor(a) Antônio Pereira de Souza, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 15.343-5, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB